



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017694-07.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANUZA DA SILVA, é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48979

APELAÇÃO Nº 1017694-07.2024.8.26.0007

APELANTE: VANUZA DA SILVA

APELADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

JUIZ: CARLOS EDUARDO SANTOS PONTES DE MIRANDA

APELAÇÃO. Indeferimento do benefício da assistência judiciária no juízo de origem. Interposição de agravo de instrumento, desprovido por esta Colenda Câmara por votação unânime. Ausência de recolhimento do preparo após devidamente intimada. Deserção configurada. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

A r. sentença de fls. 243/244, de relatório adotado, indeferiu a petição inicial e julgou extinta ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débitos ajuizada por **VANUZA DA SILVA** em face de **SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA**, com fundamento no artigo 485, caput, I, do Código de Processo Civil. Condenação ao recolhimento integral da taxa judiciária, dispensados os honorários advocatícios.

Embargos de declaração (fls. 247/251) rejeitados pela decisão de fls. 252.

Apela a autora (fls. 255/272) pugnando pela concessão

dos benefícios da assistência judiciária. Aduz cerceamento ao direito de acesso à justiça e impossibilidade de condenação ao recolhimento das custas judiciais quando não aperfeiçoada a relação jurídica mediante a citação. Requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 276/280.

Instada a apelante a recolher o preparo recursal, em dobro, no prazo de cinco dias (fls. 283/284), restou inerte, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 286.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Consta dos autos que o juízo de origem indeferiu o pedido da assistência judiciária às fls. 161 e, interposto agravo de instrumento, esta Colenda Câmara negou provimento ao recurso, por votação unânime, conforme acórdão de fls. 232/238.

Interposta a apelação desacompanhada do preparo, a apelante foi intimada para recolher em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção (fls. 283/284), mas ficou-se inerte quanto ao recolhimento.

Sem razão.

Ora, não se nega a possibilidade de requerer o benefício

da assistência judiciária no recurso de apelação. No entanto, quando não houver decisão a respeito no processo ou quando ocorrer alteração da condição da recorrente, que justifique novo pedido.

Na hipótese, conforme já assinalado, os benefícios da assistência judiciária foram indeferidos à autora, tanto pelo magistrado de primeiro grau (fls. 161) quanto em sede recursal (fls. 232/238), e o recurso de apelação veio desacompanhado da guia correspondente à taxa judiciária devidamente paga.

A recorrente renovou o pedido de concessão da benesse em apelação, no entanto, deixou de apresentar documentos aptos a comprovar a modificação de sua situação financeira após o indeferimento do pedido anterior.

Há que se destacar que o prazo concedido é peremptório e o protocolo de mera petição não tem o condão de interrompê-lo.

Dessa forma, decorrido o prazo estabelecido (fls. 283/284) sem o cumprimento do ato processual pela recorrente e, ausente justa causa para a sua não realização, o reconhecimento da deserção do apelo é medida de rigor.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator